



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

PARECER-33.459/2018-AGOSTO-JV/SF

Processo: 1117932/PR

AREsp: Agravo em recurso extraordinário

Agravante(s): Emerson Miguel Petriv

Agravado(a)(s): Ministério Público do Estado do Paraná e Rony dos Santos Alves

Relator(a): Ministro(a) Luiz Fux-1ª T.

Processo penal. Agravo regimental. Decisão do i. Min. relator que negou seguimento a ARE da defesa. Condenação por desacato.

1. Não se traduz em nulidade a Turma Recursal de origem ter mantido advogado, que renunciou ao mandato na antevéspera do julgamento da apelação do réu, como responsável pela defesa, pois não comprovou a ciência do réu quanto à renúncia e, caso comprovasse, ainda seria responsável pela defesa pelo prazo de 10 dias. 2. Entendimento da Turma Recursal que se mostra conforme a jurisprudência desta Corte, não tendo a defesa demonstrado efetivo prejuízo ao réu. 3. Pelo desprovemento.

Emerson Miguel Petriv foi denunciado pelo **MP/PR** por **desacato**, praticado contra o vereador **Rony dos Santos Alves**, em **02/07/2013**. A inicial foi recebida em **02/10/2014**. A sentença das f. 218/228, publicada em cartório em **16/06/2015**, julgou **procedente** a denúncia, aplicando pena base, tornada definitiva, de **7 meses** de detenção, em regime prisional inicial **aberto**; a **pena privativa de liberdade foi substituída por limitação de fim de semana**.

A defesa apelou por peça assinada pelo advogado Joel Garcia em 22/09/2015 (f. 253). Nesse meio tempo, o réu constituiu novo advogado: Elias Chagas Neto, em 10/04/2017 (f. 319/320). Em 19/06/2017, o advogado Elias Chagas Neto renunciou ao mandato (f. 321). A Turma Recursal do PR desproveu o recurso em 21/06/2017 (f. 328), mantendo o advogado Elias como responsável pela defesa do réu. Aclaratórios da defesa, de 03/07/2017, assinados pelo advogado Elias Chagas Neto foram rejeitados quanto à tese de que *“todavia, eis uma questão de advogado e cliente, uma seara interpessoal que não cabe este juízo adentrar na situação específica. A renúncia é um ato unilateral de rescisão do instrumento de mandato –no qual foi realizado por razões íntimas, ou seja, determinadas questões que vinham sendo tratadas entre este defensor e a parte que não se confirmaram. A notificação da renúncia foi realizada através de encaminhamento pessoal para o gabinete da parte, que atualmente é Vereador na cidade de Londrina-PR (documento em anexo). Portanto, este defensor já não era o representante legal da parte na seção de julgamento.* (f. 334/335 e 340/341).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

A **defesa** interpôs **recurso extraordinário** (f. 343/347), assinado pelo advogado Caio Roque das Mercês Jardini Luiz. Aduziu ofensa ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, pois antes do julgamento da apelação o defensor do réu renunciou ao mandato e o réu não foi intimado pela Turma Recursal a constituir novo patrono, nem foi avisado pelo renunciante.

Apresentadas contrarrazões, a Turma Recursal **não admitiu o recurso extraordinário** (f. 379), pois ausente prequestionamento de matéria constitucional.

Após, a defesa interpôs **agravo** (f. 382/391), assinado pelo advogado Eduardo Caldeira, visando a conferir seguimento ao recurso extraordinário. Aduziu que *“a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário não possui qualquer embasamento legal. O prequestionamento é específico: artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante a ausência de seu antigo defensor (que renunciou a defesa) em seu julgamento do recurso perante a 1º Turma Recursal –contrariando, inclusive, a Súmula 708 do Supremo Tribunal Federal. A repercussão geral é a ausência de defesa, e, especificamente, a incidência de uma das modalidades previstas no artigo 1035, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil: ‘contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal’. Portanto, a repercussão geral gira entorno da Súmula 708 do Supremo Tribunal Federal. Sem contar o aspecto jurídico relevante (artigo 1035, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Esse debate, evidentemente, afeta milhões de jurisdicionados, uma vez que está vinculado a dois direitos fundamentais: o contraditório e ampla defesa, além da fundamentação das decisões judiciais. Fica nítido, portanto, que há repercussão geral na questão debatida no recurso extraordinário. Assim, em atenção ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, resta demonstrado o cabimento do recurso extraordinário, motivo pelo qual a decisão que o inadmitiu deve ser reformada”* - f. 386.

Vieram os autos ao e. Supremo Tribunal Federal e o **i. Min. relator desproveu o ARE** (f. 407/410), pois *“a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do livre acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária”.

A defesa então aviou **agravo regimental** (f. 411/425), assinado pelo advogado Eduardo Caldeira. Reitera a tese de nulidade pelo julgamento da apelação ter sido precedido de renúncia do advogado do réu, não informada a este.

Despacho da f. 433 determinou vista ao fiscal da lei, pois “*considerando o tema dos autos, relativo à ausência de defensor na sessão de julgamento, em razão da renúncia ao mandato na antevéspera da referida sessão, e à possível ocorrência de litigância de má-fé da defesa, em especial quanto às implicações processuais e constitucionais, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República*”; **opino**.

Ab initio, abstrai-se dos defeitos técnicos referentes à admissibilidade do RE e desde já se adentra no *meritum causae*, até mesmo para se atender ao despacho do i. Min. relator de forma que não restem dúvidas quanto à opinião ministerial.

Pois bem, quanto à renúncia do advogado do ora agravante ao tempo do julgamento da apelação, a Turma Recursal registrou, no acórdão mesmo da apelação, que “*inicialmente, em relação ao pedido retro de renúncia (evento 62), para surgir efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo em bem representar seu cliente. A propósito, cito o seguinte julgado: (...) No caso em tela, o procurador não anexou a prova da notificação. Além disso, o advogado é obrigado a representar seu cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante. In casu, a renúncia foi comunicada nos autos somente em 19.06.2017, antevéspera da sessão de julgamento (21.06.2017). Assim sendo, indefiro o pedido de desabilitação do procurador*” - destacou-se; f. 324.

Tem-se que, primeiro, o advogado Elias Chagas Neto, que passou a representar o réu na pendência do julgamento da apelação assinada por outro advogado, renunciou ao mandato na antevéspera do julgamento em tela, não juntando a prova de ciência do réu quanto à renúncia; segundo, mesmo que referido advogado tivesse juntado essa prova, ainda ficaria, nos termos da Lei, responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

defesa do réu pelo prazo de 10 dias e assim a Turma Recursal decidiu o pleito de renúncia, o indeferindo; por fim, a defesa não demonstra como seria diferente o resultado do julgamento caso fosse remarcado em função da renúncia, pois não houve na petição de apelação pedido por sustentação oral (f. 253).

Assim, não procede a alegada nulidade, devendo ser desprovido o presente agravo regimental.

Nesse sentido, precedente dessa c. Corte Suprema:

“Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). 3. **Alegação de cerceamento de defesa. Suposta nulidade absoluta em razão da renúncia do causídico às vésperas da sessão de julgamento. Tese improcedente.** 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.** Índícios de litigância de má-fé. Estratégia utilizada pela defesa em diversos processos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” - destacou-se; RHC 136419 AgR/MT, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, Dje-256, divulg. 30/11/2016, public. 01/12/2016.

E independentemente de má-fé ou não da defesa, pretérita e atual, ao insistir em tese de nulidade que não prospera, o fato é que ao se prolongar a discussão da lide neste e. STF, pode-se conferir margem à prescrição¹ da pena, razão pela qual é caso de ser sinalizado à origem quanto à execução da pena, independentemente de novos recurso da defesa neste e. STF.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovido do agravo regimental.

Segue, em apartado, pedido de execução da pena.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2018.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

¹Conforme jurisprudência pacífica dessa e. Corte Suprema, negado seguimento ao ARE, a coisa julgada se forma retroativamente, ao tempo da inadmissão do RE na origem, correndo daí prazo prescricional.